



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.963 - SP (2019/0103899-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHAEL PAIXÃO DOS SANTOS - SP385475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE LUTZ DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA TOTAL DE 10 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, o paciente foi preso preventivamente em 17/2/2017, sobreveio sentença penal condenatória em 26/10/2018 contra a qual o paciente opôs embargos de declaração em 31/10/2018, os réus interpuseram recurso de apelação, sendo que alguns apresentaram as razões ainda no ano de 2018 e outros foram intimados em julho de 2019 para apresentarem razões. O ora paciente e o corréu Raul manifestaram o interesse da arrazoar no Tribunal. Os autos foram remetidos ao Tribunal em 16/1/2020, onde foi cadastrado em 17/1/2020.

A insatisfação da defesa com a relativa delonga para o processamento da apelação não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, porquanto trata-se de feito complexo, que apura a atuação de estruturada associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, envolvendo pluralidade de réus (8), com múltiplos defensores, e 5 testemunhas, sendo necessária a realização de diversas diligências, tais como a expedição de cartas precatórias.

Ademais, constata-se que alguns réus, dentre eles o paciente, opuseram embargos de declaração contra a sentença, que não foram conhecidos pelo Magistrado sentenciante, bem como apresentaram pedidos de concessão de liberdade provisória e alguns advogados renunciaram os mandatos. Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

3. O recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento ao feito. Ademais, cumpre informar que o apelo foi remetido ao Tribunal *a quo*.

4. Eventual excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena total de 10 anos de reclusão, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação ao Tribunal estadual para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.963 - SP (2019/0103899-5)

IMPETRANTE : MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHAEL PAIXÃO DOS SANTOS - SP385475
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE LUTZ DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE LUTZ DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2266393-59.2018.826.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), à pena de 6 anos de reclusão; e no art. 35 da referida Lei (associação para o tráfico), à pena de 4 anos de reclusão, na forma do art. 69 do Código Penal, totalizando 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Alegando excesso de prazo para o julgamento da apelação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - NÃO ACOLHIMENTO - Prazos processuais aferidos com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Feito conduzido dentro dos padrões de normalidade. Tendo a instrução criminal se encerrado, fica superada a alegação de excesso de prazo - Inteligência da Súmula 52 do STJ. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada (fl. 267).

No presente *mandamus*, alega que a prisão preventiva perdura por mais de 2 anos e 2 meses, reafirmando a ocorrência de excesso de prazo no processamento das razões de apelação.

Assevera que a sentença foi prolatada em 26/10/2018 e até a presente data os autos não foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pondera não ser o caso de aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que se trata de encarceramento cautelar e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença não se mostra hábil a justificar eventual mora no processamento e julgamento do apelo.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 333/334). As informações foram prestadas pela instância ordinária (fls. 338/341).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e recomendou celeridade na condução da ação (fls. 343/348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.963 - SP (2019/0103899-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Pretende-se a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, em razão de alegado excesso de prazo para julgamento do recurso de apelação.

Por oportuno, em ofício enviado a esta Corte Superior de Justiça, o Juízo de primeiro grau informou o trâmite do processo:

Segundo a inicial, no dia 15 de fevereiro de 2017, por volta das 10h00min, na Rua José Valentim Alves, Jardim Brasil, nesta cidade e Comarca, o paciente, agindo com o auxílio dos corréus Alan Gonçalves de Sá, David Gomes, Luís Felipe de Sousa, Adriano dos Santos Cruz, Anderson de Oliveira Chaves, Raul Gazano e Vinícius Alves dos Santos, vendiam, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 163 invólucros de cocaína (com peso aproximado de 248 gramas), 274 porções de maconha (com peso aproximado de 729 gramas) e 02 tijolos de maconha (com peso aproximado de 1.532 quilos), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, auto de constatação preliminar de fls. 22/23 e fotografias de fls. 25/28.

Conforme apurado, policiais civis se dirigiram ao local dos fatos (biqueira Viela "O" ou "JB") a fim de colher elementos para instruir o inquérito policial nº 511/16, processo nº 0004443-73.2016.8.2.0441, que apurava a participação de algumas pessoas no tráfico da "Viela O", dentre elas, o paciente. Chegando ao local, os policiais realizaram uma longa campanha, ocasião em que puderam observar a movimentação de diverso "olheiros", dentre os quais o paciente.

Após, decidiram ingressar no interior da viela, os policiais visualizaram o corréu Alan segurando uma sacola em frente a um "barraco" e, a poucos metros de distância, o paciente exercendo a função de olheiro.

Aos avistarem os policiais, Alan e o paciente empreenderam fuga, porém, após breve perseguição, acabaram sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detidos. No interior da sacola, foi encontrada a quantia de R\$ 3.100,00 em notas trocadas, dois telefones celulares e papéis com anotações do tráfico.

Em seguida, os dois policiais ingressaram no "barraco" na frente de onde o corréu Alan se encontrava e localizaram o entorpecente apreendido.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 17 de fevereiro de 2017 (fls. 288/290).

Por sentença proferida em 26/10/2018, o paciente Alexandre Lutz da Silva, foi condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no mínimo e unitário legal (artigo 33 da Lei 11.343/06); e 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no mínimo e unitário legal (artigo 35 da referida lei), totalizando em 10 (dez) anos de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no mínimo unitário legal, sendo-lhe negado o recurso em liberdade.

O paciente recorreu da sentença (fls. 1194), sendo expedida a guia de recolhimento provisória (fls. 1267/1268) e encaminhada ao DEECRIM 7ª RAJ (fls. 1270) (fls. 340/341).

Com efeito, esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Verifica-se, da análise do andamento processual junto ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, que, o paciente foi preso preventivamente em 17/2/2017, sobreveio sentença penal condenatória em 26/10/2018 contra a qual o paciente opôs embargos de declaração em 31/10/2018, os réus interpuseram recurso de apelação, sendo que alguns apresentaram as razões ainda no ano de 2018 e outros foram intimados em julho de 2019 para apresentarem razões. O ora paciente e o corréu Raul manifestaram o interesse da arrazoar no Tribunal. Os autos foram remetidos ao Tribunal em 16/1/2020, onde foi cadastrado em 17/1/2020.

A insatisfação da defesa com a relativa delonga para o processamento da apelação não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, porquanto conforme salientou o Ministério Público Federal, em sua manifestação junto à esta Corte Superior de Justiça, trata-se de feito complexo, que apura a atuação de estruturada associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, envolvendo pluralidade de réus (8), com múltiplos defensores, e 5 testemunhas, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a realização de diversas diligências, tais como a expedição de cartas precatórias (fl. 346).

Ademais, constata-se que alguns réus, dentre eles o paciente, opuseram embargos de declaração contra a sentença, que não foram conhecidos pelo Magistrado sentenciante, bem como apresentaram pedidos de concessão de liberdade provisória e alguns advogados renunciaram os mandatos. Conquanto seja legítima à defesa a adoção dos meios e recursos inerentes ao processo penal, não há como negar que, em contrapartida ao exercício desse direito, tem-se inevitáveis sobressaltos no andamento processual.

Nesse diapasão, a meu ver, o recurso segue trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Judiciário, que tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito.

Outrossim, é cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória. No caso, o paciente foi condenado à pena total de 10 anos, não restando desarrazoado o prazo para julgamento do recurso defensivo.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DETERMINADA URGÊNCIA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da indevida coação. Embora o paciente esteja preso desde o dia 6/9/2016, não se revela desproporcional, no momento, a custódia cautelar diante da pena em concreto a ele imputada, qual seja, 9 anos e 8 meses de reclusão.

2. Determinada urgência no julgamento da Apelação Criminal 0037980-06.2011.4.01.3500.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 507.120/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DELONGA NÃO CONFIGURADA. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. No caso, o paciente foi preso em flagrante e, em 28/08/2017, foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque foi surpreendido guardando e mantendo em depósito, para a venda a terceiros, variedade e grande quantidade de drogas sem autorização e em desacordo determinação legal e regulamentar.

3. Não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal, pois o Relator, na origem, está atento ao caso e tomou as providências necessárias para que a apelação seja apreciada, no caso, inclusive, o Desembargador revisor incluiu a apelação criminal na pauta de julgamento de 3/10/2019.

4. Ordem denegada (HC 523.670/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2019).

HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Embora decorrido o período aproximado de dois anos desde a prolação da sentença, noto que o parecer do Ministério Público Federal já foi ofertado, a evidenciar a proximidade do julgamento do recurso.

3. Não há de se desconsiderar, outrossim, que o paciente foi condenado a mais de 22 anos de reclusão e que o feito é complexo: conta com oito réus, organizados de forma hierarquizada, e culminou na apreensão de mais de 80 quilos de cocaína em outros Estados; ademais, segundo consta dos autos, as investigações foram longas e existe considerável quantidade de interceptações telefônicas e de captações audiovisuais de depoimentos em juízo ainda sob análise.

Esse contexto enfraquece, portanto, ao menos por ora, a tese defensiva sobre o excesso de prazo para o julgamento da apelação.

4. Ordem denegada. Recomendado ao Tribunal a quo que priorize o julgamento do apelo defensivo (HC 447.650/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2019).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO À PENA DE 11 ANOS 1 MÊS DE RECLUSÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.

2. **No caso, o feito é complexo e possui mais de 40 réus, com patronos diferentes, pendentes, ainda, contrarrazões de 27 réus ao recurso ministerial. Por essa razão, o julgamento foi convertido em diligência. Desse modo, não há falar em desídia por parte do Poder Judiciário ou em demora injustificada no andamento do feito.**

3. **"É cediço que eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória" (HC 407.415/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 28/3/2019).**

4. Ordem denegada, com a recomendação de que o Tribunal de origem confira a celeridade possível ao julgamento do recurso (HC 498.022/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/9/2019).

Nesse contexto, não verifico, portanto, a existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia antecipada imposta ao ora paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*. Recomende-se ao Tribunal estadual a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal – CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0103899-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.963 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005755320178260441 22663935920188260000 5755320178260441

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MICHAEL PAIXÃO DOS SANTOS - SP385475
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE LUTZ DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: RAUL GAZANO
CORRÉU	: ALAN GONCALVES DE SA
CORRÉU	: DAVID GOMES
CORRÉU	: LUÍS FELIPE DE SOUSA
CORRÉU	: ADRIANO DOS SANTOS CRUZ
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
CORRÉU	: VINICIUS ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.